



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.741.759/0001-25, sediada no SIA trecho 17, rua 7, lote 450, Brasília-DF, CEP 71.200-219, vem, respeitosamente, por seu advogado, à presença desse d. Juízo, com fundamento na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, impetrar o presente

IMPUGNAÇÃO

contra instrumento convocatório regulador da Pregão Eletrônico nº 11/2016 do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 18ª REGIÃO**, esperando seja a insurgência aqui apresentada acolhida ao final, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidas

DO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Segundo se extrai do comando do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), presta-se o processo licitatório a possibilitar à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, salvaguardada a isonomia entre os participantes e a observância dos demais princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Portanto, além do atendimento dos interesses da Administração, visa a licitação a permitir aos fornecedores interessados equivalência de possibilidades quanto ao seu interesse de contratação, bem assim, com amparo no instrumento convocatório, conhecimento da amplitude e complexidade do objeto do certame para precisa avaliação da conveniência e oportunidade de participação na disputa e formação segura da proposta de preço, considerando os custos envolvidos no fornecimento do produto ou do serviço e a margem de lucro pretendida.

No caso vertente, no entanto, conforme ao final restará explicitado, tais premissas restaram não observadas no tocante aos documentos necessários à habilitação, conforme ao final restará explicitado.

Da inconstitucionalidade da Lei nº 15.985, de 16 de fevereiro de 2007, e da frustração ao caráter competitivo do certame

O Edital prevê, em seu item 11.1.11, como requisito de habilitação, registro da licitante perante a Secretaria de Estado de Segura Pública do Estado de Goiás – SSP-GO e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos seguintes termos:

11.1.11 Comprovação de registro junto à Secretaria de Estado de Estado de Segurança pública do Estado de Goiás e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos termos da lei estadual nº 15985, de 16 de fevereiro de 2007.

No entanto, tem-se que a Lei Estadual nº 15.985, de 16 de fevereiro de 2007, em seu art. 8º, impõe, como condição para o deferimento do registro perante a SSP-GO que a requerente preveja como único serviço em seu objetivo social o fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança. E como o registro referido é condição para a oferta e a regular prestação do serviço de sistemas eletrônicos de segurança, acaba por restringir, injustificadamente, o livre exercício da atividade econômica. Assim, a previsão contida no Edital, dadas as limitações acima expostas, acaba por restringir a competitividade. Vejamos.

O exercício de qualquer atividade econômica é livre a todos, estando a depender da autorização dos órgãos públicos apenas nas hipóteses excepcionais em lei previstas. Trata-se do primado da livre iniciativa, consagrado no texto constitucional, observados os princípios soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, nos termos do art. 170:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**”

Inequívoca, portanto, a vontade do legislador constituinte de prever como exceção a limitação da livre iniciativa por meio da intervenção do Estado e apenas nos casos em que verificada efetiva necessidade, considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da medida restritiva legalmente engendrada, baseada em permissivo constitucional. É o que pontua o d. Ministro Luís Roberto Barroso ¹

“O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da idéia de livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

As exceções ao princípio da livre iniciativa, portanto, haverão de estar autorizadas pelo próprio texto da Constituição de 1988 que o consagra. Não se admite que o legislador ordinário possa livremente excluí-la, salvo se agir fundamentado em outra norma constitucional específica.”

O que se tem, portanto, a partir da leitura do texto constitucional, é que a limitação da livre iniciativa só se admitirá se efetivamente necessária, segundo meio razoável e proporcional, como ocorre nos casos em que

¹ Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 226: 187/212, out/dez. 2001.

prevista a autorização de órgãos públicos como pressuposto para o exercício de determinadas atividades econômicas.

No caso dos autos, a autorização prévia se justifica em razão de necessidade de realização de controle e fiscalização das fornecedoras e dos serviços de segurança eletrônica no âmbito do Estado de Goiás, sendo esse o propósito da obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Registro emitido pela SSP-GO.

Assim, a fim de permitir o controle e a fiscalização estatal da atividade, as fornecedoras devem estar devidamente registradas na SSP-GO e no CREA, possuir instalações adequadas e dotadas de plano de segurança de instalações, possuir veículos caracterizados e equipados, conforme disciplinam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 15.985, de 2007².

Note-se, portanto, serem as exigências referidas consentâneas com o propósito de instituição da autorização prévia como pressuposto para o exercício da atividade econômica, dada a pertinência com o trabalho de controle e fiscalização exercido pelo Estado.

Totalmente estranha a tal desiderato, contudo, é a condição estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 15.985, de 2007, que impõe grave e injustificada limitação à livre iniciativa que em nada se associa ao trabalho de controle e de fiscalização realizado pela SSP-GO, a quem interessa apenas a aferição da qualificação jurídica e estrutural posta à disposição da prestação do serviço de segurança eletrônica.

“Art. 8º O objetivo social da empresa no contrato social deve ser, exclusivamente, a prestação de serviços ou fornecimento de sistemas eletrônicos de segurança.”

Tal restrição, portanto, tolhe a impugnante em seu direito de participação do pleito, eis que, dada a diversidade do objetivo social de seu ato constitutivo, vê-se impedida de obter registro perante a SSP-GO.

² Art. 3º Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

(...)

Art. 4º Para a realização das atividades de monitoramento, as empresas deverão possuir instalações adequadas e dotadas de plano de segurança de instalações, conforme definido em regulamento, além de:

(...)

Art. 5º As empresas de sistemas eletrônicos de segurança que prestem serviços de manutenção e instalação de tais sistemas devem ser devidamente registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Art. 6º Os veículos utilizados na inspeção técnica, sem prejuízo do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, deverão ser caracterizados e equipados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Só haveria falar em justa causa para a referida restrição instituída pelo legislador ordinário caso a diversidade do objetivo social pudesse por em risco a segurança pública ou o consumidor/tomador do serviço de segurança eletrônica, hipótese em que a intervenção do Estado se justificaria.

Hipótese diversa é a dos autos, em que o controle e fiscalização das sociedades fornecedoras de sistemas eletrônicos de segurança em nada depende da exclusividade e da unicidade de seu objetivo social. É o que se extrai da experiência vivenciada desde a vigência da lei supradita, 16 de fevereiro de 2007, até o ano corrente, quando então inaugurado pela SSP-GO novo entendimento sobre as condições para obtenção e renovação do Certificado de Registro.

Note-se que, desde 2006 a impugnante já possuía registro perante a SSP-GO, só denegado em 2015, ao fundamento de impeditivo constante do art. 8º comentado.

A mudança na interpretação do sentido e alcance da Lei nº 15.985, de 2007, se deu a partir de simples saneamento de omissão consagrada na sua aplicação, eis que os registros até então foram concedidos independentemente do atendimento da previsão do art. 8º. Ou seja, nenhum prejuízo foi causado à dita atividade econômica, aos tomadores/consumidores ou ao trabalho de controle e fiscalização estatal pela prestação de serviços eletrônicos de segurança por fornecedoras que não obedeciam a exclusividade de atuação no referido segmento, revelando, pela experimentação prática, a total inutilidade da restrição originariamente imposta.

A revelar o caráter desarrazoado e desproporcional da restrição imposta pelo art. 8º da Lei nº 15.985, de 2007, registre-se que igual limitação não é replicada, por exemplo, no Distrito Federal, onde o serviço de segurança eletrônica se submete aos ditames da Lei nº 3.914, de 5 de dezembro de 2006.

O que se extrai das razões acima expostas é que, mais que se prestar à preservação do interesse público, a intervenção estatal em referência implica evidente limitação à livre iniciativa, com efeito restritivo da concorrência e da atividade econômica, com impacto direto sobre as relações de consumo, a geração de empregos e de receita tributária.

A intervenção do Estado na economia e a limitação à livre iniciativa só se justifica quando visar à sobreposição do interesse coletivo ao individual, o que não ocorre no tocante à condição estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 15.985, de 2007. Basta constatar que, no caso vertente, para contornar a restrição imposta, seria suficiente para a impugnante a criação de nova sociedade, com personalidade jurídica própria, que poderia compartilhar o mesmo endereço fiscal e se utilizar dos mesmos equipamentos, estrutura e pessoal atualmente empregado. Noutros termos, concepção de nova pessoa jurídica em nada aprimoraria a prestação do serviço,

além de ser irrelevante para a realização das funções de controle, de fiscalização, de incentivo e de planejamento a que se deve prestar o Estado.

Nesse contexto, considerando o espírito da norma sob exame, de criar, pela obrigatoriedade do registro prévio e sua renovação, mecanismos tendentes a permitir o controle a fiscalização da atividade, percebe-se que a limitação imposta pelo art. 8º é totalmente desarrazoada, desproporcional e desconexa com a finalidade instituidora do referido instrumento normativo, evidenciando sua inconstitucionalidade patente e indubitável, por violação ao comando do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

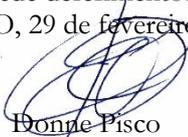
Por tudo, demonstrada a intervenção estatal na ordem econômica e a desarrazoada e desproporcional limitação à livre iniciativa materializada pelo art. 8º da Lei nº 15.985, de 2007, cumpre, a teor do disposto no art. 97, da Constituição Federal³, afastar a exigência contida no item 11.1.11 do Edital, considerando inclusive o seu viés restritivo, que frustra o caráter competitivo do certame, em violação ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993⁴.

DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer seja a presente impugnação recebida e acolhida ao final para, verificadas as ilegalidades ora apontadas, afastar as exigências do item 11.1.11 e resultar na modificação e republicação do instrumento convocatório.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 29 de fevereiro de 2016.



Donne Pisco
OAB-DF 22.812

³ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

⁴ Art. 3º (...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

PROCURAÇÃO

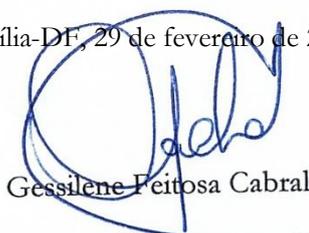
Pelo presente instrumento particular de procuração, **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.741.759/0001-25, sediada no SIA trecho 17, rua 7, lote 450, Brasília-DF, CEP 71.200-219, por sua representante legal, Gessilene Feitosa Cabral, inscrita no CPF sob o nº 386.458.741-72, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores:

DONNE PISCO, inscrito na OAB-DF sob o nº 22.812;

JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, inscrito na OAB-DF sob o nº OAB-DF 24.638.

com escritório no SRTVS 701, Centro Empresarial Brasília, bloco B, sala 303, Brasília-DF, CEP 70.340-907, aos quais confere, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *adjudicia et extra* para que os mesmos possam defender os direitos e interesses da outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer Justiça, instância ou Tribunal, contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, bem como receber intimações, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, receber e dar quitação, requerer certidões e traslados, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especificamente para representarem a mandante nos autos do Pregão Eletrônico nº 22/2016, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, podendo, ainda, ditos procuradores, representá-la em toda e qualquer ação, inclusive mandamental, cautelar ou principal, decorrentes do referido feito, bem como adotar quaisquer medidas e interpor os recursos que, para tanto, se fizerem necessários.

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2016.



Gessilene Feitosa Cabral

**VIGÉSSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE DENOMINADA MULTI SEGURANÇA
ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP**

ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES, brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em Recife-PE no dia 23.07.1963, filha de Carlos Ponciano Barros Cavalcanti e Maria de Lourdes Moreira Cavalcanti, portadora do CPF nº 314.751.241-04 e da Carteira de Identidade nº 53.367.907-2 expedida pela SSP/SP em 09.04.2009, residente e domiciliada na Av. Estácio de Sá 1649 Condomínio SP II Bairro SP II - Cotia-SP - CEP 06706-005 e **GESSILENE FEITOSA CABRAL**, brasileira, empresária, solteira, natural de Brasília-DF, nascida aos 08 dias do mês de dezembro de 1968, filha de José Alves Cabral e Generina Feitosa Cabral, portadora da Carteira de Identidade nº 1.049.209 expedida pela SSP/DF em 12.10.1994 e do CPF nº 386.458.741-72, residente e domiciliada na QNL 26 Conjunto D Casa 08 - Taguatinga Norte - Brasília-DF - CEP 71.160-260, únicas sócias da empresa **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP**, nome de fantasia **GRUPO MULTI** com sede no **SIA TRECHO 17 RUA 07 LOTE 45 - SIA - BRASÍLIA-DF - CEP 71.200-219**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53200767520, por despacho do dia 09/08/1995, inscrita no CNPJ sob nº 00.741.759/0001-25, R E S O L V E M, de comum acordo e na melhor forma de direito, promover a presente **Alteração e Consolidação nº 21 (vinte e um)** mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sócia **ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES**, já qualificada que cede e transfere das suas 396.000 (trezentas e noventa e seis mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) cede e transfere 392.000 (trezentas e noventa e duas mil) quotas, para a sócia **GESSILENE FEITOSA CABRAL**, já qualificada dando plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA

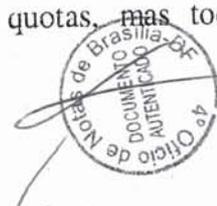
O Capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em moeda corrente do país e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) integralizados em instalações comerciais assim distribuídos aos sócios:

ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES, com 4.000 (quatro mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representando 1% do capital social.

GESSILENE FEITOSA CABRAL, com 396.000 (trezentos e noventa e seis mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, no valor total de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) representando 99% do capital social;

Parágrafo único

A responsabilidade dos sócios é restrita aos valores de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES, brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em Recife-PE no dia 23.07.1963, filha de Carlos Ponciano Barros Cavalcanti e Maria de Lourdes Moreira Cavalcanti, portadora do CPF nº 314.751.241-04 e da Carteira de Identidade nº 53.367.907-2 expedida pela SSP/SP em 09.04.2009, residente e domiciliada na Av. Estácio de Sá 1649 Condomínio SP II Bairro SP II - Cotia-SP - CEP 06706-005 e **GESSILENE FEITOSA CABRAL**, brasileira, empresária, solteira, natural de Brasília-DF, nascida aos 08 dias do mês de dezembro de 1968, filha de José Alves Cabral e Generina Feitosa Cabral, portadora da Carteira de Identidade nº 1.049.209 expedida pela SSP/DF em 12.10.1994 e do CPF nº 386.458.741-72, residente e domiciliada na QNL 26 Conjunto D Casa 08 - Taguatinga Norte - Brasília-DF - CEP 71.160-260, únicas sócias da empresa **MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA - EPP**, nome de fantasia **GRUPO MULTI** com sede no **SIA TRECHO 17 RUA 07 LOTE 45 - SIA - BRASÍLIA-DF - CEP 71.200-219**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53200767520, por despacho do dia 09/08/1995, inscrita no CNPJ sob nº 00.741.759/0001-25, podendo criar filiais em qualquer ponto do Território Nacional, desde que observadas às formalidades legais:

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade iniciou suas atividades no dia **01 DE AGOSTO DE 1995** e sua duração é por tempo indeterminado.

CLAÚSULA TERCEIRA - A Sociedade tem como objeto social:

- **COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS DE INSTALAÇÃO;**
- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PROCESSAMENTO DE TELEFONIA, APOIO ADMINISTRATIVO, DE SEGURANÇA ELETRÔNICA COM O FORNECIMENTO, LOCAÇÃO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS DE CFTV E ALARMES MONITORADOS 24 HORAS COM DESLOCAMENTO DE VIATURAS;**
- **SERVIÇOS DE BRIGADISTA PARTICULAR (PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A OUTROS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS);**
- **SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS;**
- **RASTREAMENTO VEICULAR.**



CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em moeda corrente do país e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) integralizados em instalações comerciais assim distribuído aos sócios:

ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES, com 4.000 (quatro mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) representando 1% do capital social.

GESSILENE FEITOSA CABRAL, com 396.000 (trezentos e noventa e seis mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, no valor total de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) representando 99% do capital social;

Parágrafo único

A responsabilidade dos sócios é restrita aos valores de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade, bem como o uso da denominação social, cabe indistintamente a sócia **GESSILENE FEITOSA CABRAL**, podendo deliberar e executar todos os atos de gestão e administração para cumprimento dos objetivos sociais, representando a sociedade em juízo ou fora dele, judicial ou extrajudicialmente, ativa e passivamente, podendo assinar separadamente, ou em conjunto com a sócia **ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES**, ficando expressamente vedado o uso do nome empresarial tanto em relação a endossos, avais, fianças ou quaisquer outras responsabilidades que venham a onerar a sociedade fora de seu âmbito de negócio, salvo quando realizada por todos os sócios de comum acordo e conjuntamente, quanto em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a expressa autorização da sócia **ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES**.

Parágrafo primeiro

A assinatura de cheques, cadastros bancários e outros documentos ligados às operações com instituições financeiras e similares, serão de responsabilidade exclusiva da sócia **GESSILENE FEITOSA CABRAL**.

Parágrafo segundo

Em Balanços, Demonstrações Contábeis de maneira geral, Relatórios, Pareceres e Laudos, propostas e Contratos, além de outros documentos ligados a atividade fim da sociedade, poderá constar a assinatura da sócia **GESSILENE FEITOSA CABRAL**, isoladamente.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros sem a expressa anuência dos outros sócios que, em igualdade de condições terá direito de preferência para aquisição das mesmas se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

NOTAS
I - TABELA
SUBSTITUTO
ANTÔNIO, 3745
PAULO/SP



CLÁUSULA SÉTIMA

O ano social terá início a 1º, de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício, e a ele correspondente, serão elaborados, com base na escrituração mercantil da empresa, o balanço patrimonial, as demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração do resultado do exercício, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas. No primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre o julgamento das contas e as colocarão à disposição dos sócios não administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA

Qualquer dos sócios que desejar se retirar da sociedade terá de avisar aos demais, por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA NONA

Falecido ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA

Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão entre si um liquidante para liquidar a sociedade, procedendo este de acordo com as leis vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Aos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da legislação vigente, ficando eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências, suscitadas e não enquadradas neste instrumento.

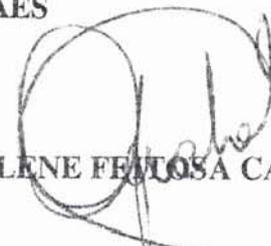
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As administradoras declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por se acharem, em tudo, justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, o qual lido na presença dos sócios e foi achado conforme, pelo que se obrigam à bem fielmente cumpri-lo.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2014.


ANDREA CRISTINA BARROS CAVALCANTI ARRAES


GESSILENE FEIJOSA CABRAL

22º TABELIÃO
DE NOTAS



NOTAS
- TABELIÃO
- INSTITUTO
- Nº 3745
- PAULO/SP